**JURISPRUDENCIA**

**TC nº 72-004.000.07-83**

**ANALISE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SMC. Elaboração de projeto de arquitetura – Centro Cultural São Paulo. Art. 25, inciso II, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. Votação unânime.**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, acolher o Contrato 07/2007.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 30 de abril de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Eurípedes Sales.

## RELATÓRIO E VOTO

**(Em notas taquigráficas)**

O Contrato nº 07/2007, que é firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a empresa LT Arquitetura S.C. Ltda.

O objeto é a elaboração de projeto de arquitetura de nova cobertura nível 815,55 metros do Centro Cultural São Paulo.

A contratação foi feita por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R$ 144.450,00 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta reais).

A Coordenadoria de Fiscalização e Controle, sob o aspecto contábil-orçamentário, manifestou-se pela regularidade do contrato.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal, da mesma forma.

Este é o relatório.

**O Sr. Presidente** – Em discussão, o relatório de Sua Excelência. A votos.

**O Sr. Consº Euirípedes Sales** – Diante do exposto, em especial, da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização e Controle II, acolho o Contrato nº 07/2007.

(....)

**O Sr. Presidente** por unanimidade, é julgado regular o Contrato, nos termos do voto do Relator.